



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0042482-29.2013.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renovato Ferreira de Souza Júnior

Apelado: Luiz Jackson Marroque Batista

Advogado: Thiago Xavier de Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO – CONCLUSÃO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SOLDADO ENGAJADO – REMUNERAÇÃO DE SOLDADO RECRUTA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.**

– Mostra-se atentatório aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana manter o soldo de soldado recruta àquele que, tendo concluído o curso de formação, mesmo por força de decisão judicial precária, exerce as atividades de soldado engajado.

– É cabível o deferimento do provimento antecipatório contra a Fazenda Pública quando dos autos revelar situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

- A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a *reformatio in pejus*.

Vistos, etc.

Luiz Jackson Marroque Batista ajuizou, em face do Estado da Paraíba, ação de obrigação de fazer c/c cobrança, alegando que participou do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, mediante determinação judicial proferida em outro processo.

Assevera que concluiu o citado curso com aproveitamento, sendo que sua aprovação definitiva ficou condicionada ao mérito, com trânsito em julgado, da demanda que assegurou sua participação.

Aduz que, embora já esteja exercendo a função de soldado engajado, tem recebido, ilicitamente, remuneração de recruta. Pede, assim, a procedência do pedido, para que seja declarada ilegal a conduta do promovido, garantindo a mesma remuneração daqueles que estão prestando atividades similares, enquanto perdurar a situação.

Citado, o promovido apresentou contestação, afirmando que o direito perseguido não rende acolhida, já que o autor somente fez o curso de formação por força de decisão judicial passível de revogação a qualquer tempo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau foi pela procedência do pedido, determinando a implantação do soldo da patente de soldado, bem como condenando ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas referentes à diferença da remuneração. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela pleiteada na peça vestibular.

Irresignado, o réu manejou recurso apelatório, repisando que o caráter precário da situação do recorrido impede o recebimento da remuneração de soldado engajado.

Fala, ainda, sobre as vedações legais que impedem a concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública e requer, ao final, o provimento do apelo.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme relatado, o recorrido participou do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba por força de decisão judicial proferida em outro processo.

Ocorre que, muito embora tenha concluído com êxito o curso e, hoje, se encontre atuando como soldado formado, o apelado permanecia recebendo remuneração de soldado recruta, como se aluno fosse. Por tais razões, ingressou com a presente demanda, a fim de perceber a remuneração integral decorrente do posto que vem atuando.

O Estado da Paraíba, aqui, apelante, noticia que a conclusão do curso de formação por decisão judicial passível de reforma não pode ocasionar a promoção do apelado com o conseqüente aumento da sua remuneração.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que não se discute nestes autos a correção da decisão que determinou a realização do Curso de Formação de Soldados. Em verdade, o objeto da presente ação consiste na legalidade ou não da manutenção do soldo do apelado como soldado recruta, já que foi designado para exercer as mesmas atribuições dos soldados engajados da Polícia Militar.

A meu ver, a sentença, que foi pela procedência do pleito inaugural, deve ser mantida quanto a esse ponto, vez que já é pacífico o entendimento desta Corte, em casos similares, de que a conduta da Administração Estadual, de aproveitar os formandos acobertados por decisão judicial precária, mantendo o soldo de soldado recruta, constitui enriquecimento ilícito, além de violar os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL ¿ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ¿ CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/PB ¿ CONCLUSÃO DO CURSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ¿ EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SOLDADO ENGAJADO ¿ REMUNERAÇÃO DE SOLDADO RECRUTA ¿ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ¿ LIMINAR DEFERIDA ¿ DO DECISUM ¿ NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 ¿ JURISPRUDÊNCIA ALINHADA NESSE ENTENDIMENTO ¿ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ¿ SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ¿ Mostra-se atentatório aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana manter o soldo de soldado recruta ao militar que tendo concluído o curso de formação de soldado exerce as atividade de soldado, como os demais que tem as mesmas atribuições, em respeito ao postulado da isonomia. ¿ "A vedação à concessão de liminares em face da fazenda pública não se aplica, pois, *in casu*, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida por lei, qual seja, o exercício regular de uma

função pública com a sua compensação pecuniária típica". (TJPB - Acórdão do processo nº 20057194720148150000 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-08-2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20034122320148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 28-11-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DE CARGO SUB JUDICE . REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO EXERCIDA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NA ADC Nº 4 DO STF. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. – É cabível o deferimento do provimento antecipatório contra a Fazenda Pública quando dos autos revelar situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97. – De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pagamento da remuneração aos candidatos sob a apreciação judicial, bem como eventuais aumentos decorrentes do desenvolvimento na carreira, são conseqüências inerentes ao provimento do cargo quando ocorre efetivo desempenho das respectivas atividades, sob pena, de enriquecimento ilícito da Administração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20058900420148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 07-10-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE SOLDADO, SÍMBOLO PM-02. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM ÊXITO. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREENCHIDOS. ART. 55 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES E ART. 2º DA LEI Nº 7059/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAR O AGRAVADO COMO SOLDADO RECRUTA QUANDO EXERCE A FUNÇÃO DE SOLDADO ENGAJADO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. – O Agravado não pede a concessão de vantagens, mas o pagamento do vencimento-base devido ao soldado engajado. As vantagens podem ser definidas como acréscimos pecuniários ao vencimento-base do servidor, o que certamente não é a hipótese estudada. – O edital determina que “ao terminar o curso de formação de soldados PM/BM/2008, com aproveitamento, o concluinte será efetivado no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, no símbolo PM-02, com os direitos e obrigações inerentes ao cargo, conforme dispõe o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar”. – Não se mostra justo que o Agravado receba os valores devidos ao recruta (símbolo PM-01) e, em contrapartida, exerça as atividades inerentes ao cargo de soldado. Tal medida afronta a regra editalícia que, como informado acima, previa que ao terminar o curso de formação com aproveitamento, o concluinte

seria efetivado no cargo de soldado, símbolo PM-02. – Vale ressaltar que tal medida constitui violação aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana na medida em que, além de violar a norma militar, o Estado da Paraíba paga remuneração inferior ao salário mínimo vigente, como prova o contracheque de fl.49, bem como, inferior ao vencimento pago a outros servidores que exercem as mesmas atribuições (fl.55), em desrespeito ao princípio da isonomia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20042280520148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 16-09-2014)

Assim, independente do que restou decidido na ação referente ao curso de formação, enquanto perdurar a utilização dos serviços do apelado como soldado formado, deverá ser paga a remuneração compatível com essa atividade, assim como restou determinado pelo Juízo *a quo*.

Destaco, outrossim, que todos os precedentes supracitados também expuseram a possibilidade de concessão da antecipação da tutela em favor do pleiteante, vez que não se trata de aumento remuneratório ou extensão de vantagem a servidor, mas unicamente de pedido para que seja conferida a devida contraprestação pela realização de atividade laboral, afastando, assim, a aplicação do art. 1º, da Lei nº 9.494/97¹, ou de qualquer outro óbice legal existente.

Por outro lado, vislumbro que o recorrido não requereu expressamente na exordial o pagamento das diferenças salariais anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, a título de esclarecimento, quando o Juiz de primeiro grau determinou, na parte dispositiva da sentença, o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, se referiu àquelas posteriores à propositura da demanda, até porque esse pedido é implícito, como destaca o art. 290, do CPC, o qual transcrevo:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. (grifo nosso)

Por fim, entendo que devem ser apreciados, de ofício, os índices dos juros de mora e da correção monetária, pois, por tratarem de matérias de ordem pública, podem ser modificados sem a arguição das partes e sem caracterizar *reformatio in pejus*².

1 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

2 [...]. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que

O Juízo *a quo* fixou a correção monetária pelo INPC, e os juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Creio que o Sentenciante fez uso dos citados patamares por considerar que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade da redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009³, que prevê a aplicação, uma única vez, dos índices de caderneta de poupança para atualização da moeda e compensação da mora.

Contudo, o relator das ADIN'S que ensejaram a declaração parcial de inconstitucionalidade lançou decisão liminar, em sede de Reclamação, destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo daquelas demandas.

O mérito da citada reclamação foi julgado, mantendo o posicionamento firmado na liminar no sentido de aplicar o art. 1º-F, da forma que estava sendo empreendido antes da declaração de inconstitucionalidade, até que se encerre a modulação dos seus efeitos, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIs 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LIMINAR DEFERIDAS REFERIDAS ADIs PARA DETERMINAR QUE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA SEJAM EFETUADOS CONFORME A SISTEMÁTICA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. INOBSERVÂNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 16705, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01/12/2014 PUBLIC 02/12/2014) (grifo nosso)

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada, creio que, à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada a redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por tais razões, lastreado na jurisprudência desta Corte, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao apelo. Na oportunidade, ratifico, de ofício, os juros de mora e a correção monetária, determinando a aplicação da redação dada pela Lei nº 11.960/09 para o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.**

o recurso preencha os requisitos de admissibilidade. [...]. (AgRg no REsp 1424163/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

3 Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator**